



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13677.000025/2007-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.824 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO DINIZ DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRPF. IMPOSTO COMPLEMENTAR. RECOLHIMENTO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE DEZEMBRO DO RESPECTIVO ANO-CALENDÁRIO.

O recolhimento do imposto complementar (complementação mensal) deve ser efetuado no curso do respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

Na espécie, o contribuinte recolheu imposto complementar e declarou como se carnê-leão fosse, devendo, portanto, adequar-se ao regramento do tributo efetivamente recolhido.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRPF. DEDUÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AJUSTE DO BINÔMIO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS/IRRF.

Não comprovada a retenção de imposto de renda na fonte é procedente a glosa.

O IRRF a ser considerado pela autoridade lançadora, no caso de glosa por compensação indevida, deve observar o binômio rendimentos tributáveis/IRRF efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja recalculado o Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2004, considerando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 596,70, referente ao rendimento tributável de R\$ 13.500,00, recebido da fonte pagadora Abadir Distribuidora e Importadora de Rol. e Peças Ltda.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2005/606450081464040, com fulcro em compensação indevida de carnê-leão e compensação indevida de IRRF.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 14/10/2010 (e-fl. 51), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 16/10/2010, reclamando, em linhas gerais, pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores.

Passo à análise.

Para melhor contextualização da lide, transcrevo, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

*Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 39/40) que:*

*1. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se compensação indevida a título de carnê-leão, pelo titular no valor de R\$27.700,00, pois o efetivamente comprovado foi de R\$27.600,00 referente a imposto complementar;*

*2. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda retido na fonte, pelo titular e/ou dependente, no valor de R\$270,00 referente à fonte pagadora Abadir Distribuidora e Importadora de Rol. e Peças Ltda, CNPJ n.º 67.122.747/0001-93..*

*Em suas razões de defesa de fls. 01/02 o contribuinte alega, que:*

- 1. recolheu a título de Carnê-leão os R\$27.700,00 declarados;*
- 2. conforme comprovantes em anexo foi efetuado o recolhimento referente ao aluguel recebido de Abadir Distribuidora e Importadora de Rol. e Peças, no valor de R\$866,70.*

*Instruem a impugnação os documentos de fls. 05/18, quais sejam, Darf de pagamentos efetuados pelo contribuinte (fls. 05/08), Darf de recolhimentos de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aluguéis efetuados pela empresa Abadir (fls. 09/18) no ano-calendário 2004 e comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pela Distribuidora e Importadora de Roltos e Peças Ltda, relativos ao exercício 2005 (fls. 17/18).*

[...]

*Nas suas razões de decidir, assim se posicionou a decisão recorrida:*

*O contribuinte aduz que sofreu retenção na fonte sobre rendimentos de aluguéis recebidos de Abadir Distribuidora e Importadora de Roltos e Peças Ltda, no ano-calendário 2004 no valor de R\$866,70 e não no valor de R\$596,70 conforme consta da autuação de fls. 38/42. Contudo o autuado incorre em erro ao fazer tal afirmativa.*

*Do exame dos elementos acostados aos autos se pode verificar que a empresa informou à Receita Federal do Brasil na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf do ano-calendário 2004 (fl. 34) que o imposto retido na fonte do contribuinte foi de R\$596,70.*

*Além disso, constam dos autos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecidos pela Abadir, nos quais se verifica que foram retidos do Sr. Ronaldson de Oliveira Naves, a título de Imposto de Renda sobre rendimentos de aluguéis — pessoa esta estranha à lide — o valor de R\$270,00 no ano-calendário 2004 (fl. 17) e do Sr. Roberto Diniz de Souza o valor de R\$596,70 (fl. 18) importância esta reconhecida pela fiscalização. Constatou-se assim que a glosa se deu exatamente sobre o valor que teria sido retido do Sr. Ronaldson.*

*Quanto às cópias dos Darf (fls. 09/16) trazidos pelo autuado com intuito de comprovar que o valor retido é o que informou em sua Declaração de Ajuste Anual não servem para o objetivo pretendido, pois nelas não constam de quem foi retido o imposto, simplesmente demonstram que houve a retenção.*

*Assim, é de ser mantida a autuação no que se refere à glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte da empresa Abadir.*

*No que se refere ao imposto complementar recolhido — conforme se pode verificar das cópias dos Darfs de fls 05/08 e do que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil — importa em R\$27.600,00. Não estando também aí incorreta a autuação.*

*Esclareça-se ao contribuinte que o equívoco cometido por ele e que considerou o pagamento efetuado em 20/01/2005 como pagamento do ano-calendário 2004.*

*Tal pagamento só poderia ser aproveitado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, pois vigora para as pessoas físicas o regime de caixa, regime este que só considera para fins da Declaração de Ajuste do exercício as receitas e despesas recebidas/pagas no ano-calendário que lhe corresponde. Os pagamentos/recebimentos que se refiram a um determinado ano-calendário, mas que foram efetuados foram deste ano só podem ser apropriados na Declaração de Ajuste do exercício correlato ao que o pagamento/recebimento se efetuou.*

*Transcrevemos a pergunta nº 248 constante do Manual de Perguntas e Respostas do sítio da Receita Federal do Brasil que elucida a questão:*

*"248 — Qual é a diferença entre o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e o recolhimento complementar (mensalão)?*

*A pessoa física residente no País que recebe rendimentos de pessoa física ou do exterior, quando não tributados na fonte no Brasil, está obrigada a efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão) do imposto sobre a renda. O código para pagamento do imposto é 0190. O carnê-leão está sujeito a encargos em caso de pagamento em atraso.*

*O recolhimento complementar (mensalão) é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis de fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou de mais de uma pessoa jurídica, ou, ainda, de apuração de resultado tributável da atividade rural. Este recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246."*

*Por oportuno, vale dizer que os mandamentos da legislação tributária devem ser obedecidos fielmente pela autoridade administrativa (tanto a lançadora como a julgadora), uma vez que sua atividade é vinculada e obrigatória (art. 142, parágrafo único da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).*

*À guisa de esclarecimentos, consigne-se que se o contribuinte não utilizou o recolhimento efetuado em janeiro/2005 no valor de R\$270,00 na declaração do exercício 2006, poderá apresentar declaração de ajuste anual retificadora relativa ao mencionado exercício, incluindo o citado recolhimento na linha referente ao imposto complementar.*

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente traz os seguintes argumentos, transcritos no essencial:

[...]

*I - Incontroverso no processo que a soma dos DARF do contribuinte no ano-base perfaz R\$ 27.700,00, sendo esse o fato constitutivo do crédito reclamado no item I do recurso decidido na respeitável instância recorrida.*

*A ilustrada Dra. Relatora sustenta, todavia, que houve equívoco do contribuinte em incluir na relação dos DARF do ano-base o recolhimento feito em 20/01/2005, que, segundo S. Exa., só poderia ser aproveitado na Declaração de Ajuste de 2006 (fls. 46-DRJ/BHE).*

*Na sustentação do seu respeitável entendimento, invoca a resposta à pergunta nº 248 do Manual de Perguntas e Respostas do sítio da Receita Federal do Brasil, "in verbis":*

*"Esse recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246".*

*Tal resposta, "data maxima venia", é incompatível com o inc. II do art. 5º da CF/88, de maneira que opinio doutrinária ou parecer, por mais respeitável e convincente que seja, jamais*

*pode equiparar-se à lei, so ela capaz de obrigar a qualquer do povo.*

*2 - O contribuinte, na declaração de aluguéis recebidos de Abedir - Distribuidora e Importadora de Rolamentos e Peças Ltda., alegou retenção na fonte da importância de R\$ 866,70, a título de IRPF.*

*A autuação de fls. 38/42 considerou, todavia, apenas a retenção de R\$ 596,70, considerando que a importância de R\$ 270,00 foi retida na declaração de ajuste do Dr. Ronaldson de Oliveira Naves, "pessoa esta estranha à lide" (fls. 45-DRJ/BHE).*

*Se feita consulta à relação de pagamentos e doações efetuados, constante da declaração de ajuste do contribuinte (página 3 de 7), nela se encontraria o seguinte registro:*

*"Código 20 Ronaldson de Oliveira Naves (comissões) CPF 006.999.186-34 R\$ 3.576,32)".*

*Como se vê, o Dr. Ronaldson de Oliveira Naves, residente em Belo Horizonte-MG, não é pessoa estranha à lide, mas representante e procurador do contribuinte, que, residindo em Pitangui e tendo imóveis em Belo Horizonte-MG, o contratou para o recebimento dos aluguéis devidos.*

*"Data maxima venia", considerou-se letra morta o art. 653 do Código Civil, segundo o qual o mandatário ou procurador age em nome e interesse do mandante, do qual é representante e, por assim dizer, a sua "longa menus".*

*Veja-se a declaração de rendimentos de aluguéis (fotocópia anexa), fornecida pelo Dr. Ronaldson de Oliveira Naves, na qual consta que esse mandatário e procurador do contribuinte recebeu de Abedir Distribuidora e Importadora de Rolamentos e Peças Ltda. a importância de R\$ 18.000,00, a título de aluguéis devidos ao contribuinte, retendo na fonte a importância de R\$ 866,70, a título de IRPF.*

*Como "facts don't lie", mais não precisa ser alegado para justificar a irresignação do contribuinte, ao qual deve ser devolvida a importância de R\$ 370,00 (R; 100,00 da glosa dos DARE e R\$ 270,00 da glosa do IRPF retido na fonte), conforme respeitáveis votos vencidos.*

*[...]*

Pois bem.

O cerne deste litígio concentra-se em compensação indevida a título de carnê-leão, pelo titular no valor de R\$27.700,00 e em compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, pelo titular e/ou dependente, no valor de R\$270,00, referentes ao ano-calendário 2004.

**Da compensação indevida a título de carnê-leão**

Da análise dos autos, resta constatado que o Recorrente informou na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2005 - ND 06/19.235.533 - o valor de R\$ 27.700,00 a título de carnê-leão, com esquite em recolhimentos via DARF - Código de Receita 0246 - Complementação Mensal (e-fls. 08/11).

De plano, verifica-se que houve equívoco do Recorrente em considerar pagamentos a título de Complementação Mensal (Imposto Complementar) como se de Carnê-Leão fossem, vez que se tratam de receitas distintas, com motivações distintas e prazos de recolhimentos igualmente distintos, inclusive o Código de Receita do Carnê-Leão é 0190 e o de Complementação Mensal (Imposto Complementar) é 0246, portanto, bastante diferentes.

A autoridade lançadora, no que foi ratificada pela DRJ, atestou recolhimentos registrados nos sistemas da Receita Federal a título de Complementação Mensal (Imposto Complementar) no total de R\$ 27.600,00 (e-fls. 30/31).

Com efeito, considerando-se que o Recorrente efetuou pagamentos a título de Complementação Mensal (Imposto Complementar) - Código de Receita 0246, estes adequam-se ao regramento do tributo efetivamente recolhido, que, na espécie, deve ser efetuado no curso do respectivo ano-calendário (2004, no caso concreto), até o último dia útil do mês de dezembro, conforme previsto no art. 25, § 1º, da Instrução Normativa SRF n. 15, de 06/10/2001, vigente à época dos fatos, daí porque foi considerado o valor de R\$ 27.600,00.

Não merece reparo a decisão recorrida nesse ponto.

#### **Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte**

O Recorrente informou na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2005 - ND 06/19.235.533 - imposto de renda retido na fonte (IRRF) no total de R\$ 72.496,79.

A autoridade lançadora constatou divergência apenas em relação ao IRRF vinculado à fonte pagadora Abadir Distribuidora e Importadora de Rol. e Peças Ltda. no valor de R\$ 270,00, correspondente à diferença entre IRRF de R\$ 866,70 (informados pelo Recorrente na DAA) e R\$ 596,70 (consignando em DIRF).

Da análise dos autos, verifica-se que a DIRF/Ano-calendário 2004, emitida pela fonte pagadora Abadir Distribuidora e Importadora de Rol. e Peças Ltda., informa IRRF de R\$ 596,70 (e-fl. 39), que converge com o IRRF consignado no comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte (e-fl. 21). Assim, não restam dúvidas quanto à divergência constatada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 270,00.

Ocorre que a DIRF e o comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte informam rendimentos tributáveis de R\$ 13.500,00 vinculados ao IRRF de R\$ 596,70, enquanto que a autoridade lançadora considerou o IRRF de R\$ 866,70 em face de rendimentos tributáveis de R\$ 18.000,00 informados pelo Recorrente na DAA.

Ora, se resta amplamente comprovado nos autos que o IRRF de R\$ 596,70 vinculam-se a rendimentos de R\$ 13.500,00, entendo que cabia à autoridade lançadora proceder ao ajuste dos valores relativos ao binômio rendimentos tributáveis/IRRF.

Processo nº 13677.000025/2007-87  
Acórdão n.º **2402-007.824**

**S2-C4T2**  
Fl. 66

---

Nessa perspectiva, é procedente a glosa de R\$ 270,00, devendo, todavia, ajustar-se o IRRF de R\$ 596,70 a rendimentos tributáveis de R\$ 13.500,00, pois a estes aquele se refere.

Por fim, destaco que o comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte (e-fl. 20) não foi considerado na presente análise, vez que se refere a contribuinte não relacionado ao lançamento em apreço.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para recalcular o imposto devido no ano-calendário 2004 considerando-se IRRF de R\$ 596,70 em face de rendimentos tributáveis de R\$ 13.500,00 relativos à fonte pagadora Abadir Distribuidora e Importadora de Rol. e Peças Ltda.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima